

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 1-C/2005

Para os devidos efeitos se declara que na Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 274, de 22 de Novembro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi publicado o n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Alcácer do Sal já antes publicado e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/94, de 29 de Abril, pelo que se rectifica e procede à sua republicação:

«Artigo 7.º

Áreas de ocupação turística

1 — A ocupação turística no concelho é permitida em quatro situações:

- a) Nas áreas destinadas exclusivamente à implantação de empreendimentos turísticos a ser delimitadas pelos seguintes instrumentos de planeamento:
 - 1) Plano de pormenor da área de desenvolvimento turístico da FL, a que corresponde a UNOR da Comporta, delimitada na planta de ordenamento;
 - 2) Plano de Ordenamento da Albufeira de Pego do Altar;
 - 3) Plano de Ordenamento da Albufeira de Vale do Gaio;
 - 4) Plano de Urbanização de Palma;
- b) Unidades de turismo de habitação e de turismo em espaço rural, nas sedes das explorações agrícolas;
- c) Áreas turísticas da FC;
- d) Empreendimentos turísticos na FI.

2 — O número máximo de pisos permitido na construção de edifícios destinados a turismo no exterior dos aglomerados é de dois.

3 — A capacidade máxima de camas turísticas na UNOR da Comporta é de 4500.

4 — Para a área de desenvolvimento turístico delimitada na planta de ordenamento será realizado um plano de pormenor que respeitará as regras e os parâmetros definidos pelo PROTALI.

5 — A localização e parâmetros para a ocupação turística nas áreas envolventes das albufeiras é definida pelos respectivos planos de ordenamento, condicionada a um índice máximo de utilização líquido de 0,06.

6 — Até à aprovação dos planos de ordenamento a que se refere o número anterior, apenas pode ser autorizado, para cada uma das áreas delimitadas para estes

planos, o licenciamento de um único estabelecimento hoteleiro para além de uma faixa de 500 m delimitada a partir do regolfo máximo, dentro dos parâmetros referidos no número anterior e das condicionantes deste Regulamento.

7 — Na FC pode ser licenciado um número máximo de três empreendimentos turísticos em três áreas turísticas, até à capacidade máxima total de 600 camas turísticas que garantam condições de atracção turística ao longo do ano e se ofereçam como alternativa ao turismo de praias, e obedecendo às seguintes regras e parâmetros urbanísticos:

- a) Estarem distanciados no mínimo 5 km entre si e 3 km do limite da FL e dos limites do concelho;
- b) Estarem abrangidos e classificados de acordo com a legislação em vigor;
- c) Estarem ligados a, pelo menos, dois tipos de equipamento ou actividade, como a caça, campo de golfe, clube hípico, centro desportivo, ou outro, com capacidade de utilização superior à do alojamento;
- d) Cumprirem com os seguintes índices e parâmetros, para além dos indicados na legislação vigente:

Capacidade dos empreendimentos turísticos:

Máxima — 300 camas turísticas;

Mínima — 100 camas turísticas;

Índice de utilização da área total do terreno — máximo 0,15;

Índice de utilização da área urbanizável — máximo 0,15;

Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m de altura; Densidade populacional (quociente entre a população prevista e a área urbanizável) — inferior ou igual a 25 habitantes por hectare;

Áreas de estacionamento — mínimo, um lugar por três camas turísticas;

e) Garantirem as infra-estruturas urbanísticas e o tratamento dos respectivos afluentes.

Áreas de estacionamento — mínimo, um lugar por cada três camas turísticas.

8 — O licenciamento dos empreendimentos turísticos fora dos aglomerados urbanos na FI, a que se refere o n.º 1 deste artigo, e fora das áreas envolventes das albufeiras é avaliado caso a caso, condicionado aos seguintes parâmetros:

- a) Densidade máxima — 35 camas turísticas/hectare, com excepção dos parques de campismo, em que será de 100 campistas/hectare;
- b) Índice de utilização líquido — máximo, 0,15.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Janeiro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

